



fui nº 2.588, de 11 de junho de 1979

Dá nova redação ao artigo
da Lei nº 2.483, de 18 de maio
1978, torna nulos atos de aposen-
toria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a se-
te Lei;

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 2.483, de 18 de maio
1978, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - O funcionário da Secretaria da Câmara Muni-
cipal de Maceió, com três (3) anos su-
cessivos (5) interpolados de percepção de gratifi-
cação por tempo integral, fará jus à incorpo-
ração de seus proventos quando de sua aposentadoria,

§ 1º - O funcionário da Secretaria da Câ-
mara Municipal de Maceió, submetido ao
tempo integral que, na data da p-
rovação desta Lei houver completado o tempo para
aposentadoria a pedido, fará jus à incor-
poração da gratificação a seus proventos
calculados sobre o vencimento base do
cargo, observado o que dispõe o item
§ 2º do art. 75 da Constituição Federal.

§ 2º - O benefício a que se refere o para-
grafo anterior fica condicionado à mani-
festa expressa da intenção de passar para
inatividade.

§ 3º - Fará jus à incorporação de gratifica-
ção de tempo integral aos proventos, o
funcionário subordinado àquele regime que
ser aposentado por invalidez em virtude

Lei nº 2.588, de 11 de junho de 1979

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, torna nulos atos de aposentadoria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, com três (3) anos consecutivos ou cinco (5) interpolados de percepção da gratificação por tempo integral, fará jus à incorporação de seus proventos quando de sua aposentadoria.

§ 1º - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, submetido ao regime de tempo integral que, na data da publicação desta Lei houver completado o tempo para aposentadoria a pedido, fará jus à incorporação da gratificação a seus proverbas calculados sobre o vencimento base do cargo, observado o que dispõe o item II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual.

§ 2º - O benefício a que se refere o parágrafo precedente fica condicionado à manifestação expressa da intenção de passar para a inatividade.

§ 3º - Fará jus à incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos, o funcionário subordinado àquele regime que vier a ser aposentado por invalidez em virtude de portadoras de doença específica.



Art. 2º - São considerados nulos do pl no âmbito os artigos de oposicionários ex- direitos com fundamento na redação original do art. 1º do art. 3º da Lei nº 4.433, de 18 de maio de 1970, ficando os funcionários satisfeitos a devolução das diferenças de pagamento provenientes auferidas.

Art. 3º - Os funcionários enquadrados no hipótese do artigo anterior ficarão em direitos iniciais romaneiros, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, se o seu antigo cargo já existia previsto no termo da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 11 de junho de 1979.

R.M.
FERNANDE ALVES DE SOUZA E FILHO

Prefeito

Fernandes Alves
Governo 1979-1981 - 1983-1985
Secretaria de Administração